Processo TC nº 016.782/2015-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em exame, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. José Wilame Barreto Alencar, prefeito municipal de Mombaça/CE nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em virtude da impugnação parcial de despesas havidas no âmbito do Convênio nº 701.078/2010. O ajuste tinha por escopo a aquisição de cinco veículos para transporte escolar, tendo sido repassados R$ 933.570,00 em recursos federais.

2. Muito embora o FNDE tenha constatado a execução física do objeto conveniado (peça 4, p. 50), irregularidades na gestão financeira do acordo resultaram no débito de R$ 92.136,23, em valores originais (peça 4, p. 101), devido a movimentações bancárias entre a conta específica do convênio e outras contas do Município; não-recolhimento do saldo do convênio; e não-utilização da contrapartida.

3. A Secex/CE, contudo, pondera que, quanto à movimentação bancária indevida:

"(...) *verifica-se que foram debitados indevidamente da conta específica* [do convênio em tela] *um montante de R$ 1.544.785,50 e creditado um montante de R$ 1.537.570,00, gerando um prejuízo em desfavor do Erário da ordem de R$ 7.215,50.*" (peça 6, p. 7).

4. No tocante ao saldo do convênio, a unidade técnica aponta sua contagem em duplicidade, já que o FNDE o teria incluído como débito resultante da movimentação indevida. Por fim, sobre a contrapartida, a secretaria argumenta que (peça 6, p. 6):

"(...) *houve créditos que superaram em muito o valor da contrapartida inicialmente pactuada que era de R$ 9.430,00, não sendo possível distinguir o que poderia ser aporte de contrapartida e devolução de recursos retirados indevidamente*."

5. Nessa linha de entendimento, a unidade realça que, sem embargos do diminuto valor do dano (R$ 7.215,50), o fato que o ocasionou é grave e o responsável figura em outras Tomadas de Contas Especiais por ofensas ao FNDE. Assim, realizou-se a citação do Sr. José Wilame Barreto Alencar (peça 8) – que, chamado por edital ante o insucesso dos demais meios (peças 12 e 13), permaneceu revel.

6. Em sua última manifestação (peça 14), a Secex reitera sua análise anterior, propondo a declaração de revelia, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação do responsável à reparação do dano provocado e a imposição de multa amparada no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

II

7. Alinho-me, em essência, à proposta da secretaria. Com efeito, observa-se que, não obstante as transferências irregulares de recursos da conta vinculada ao convênio, os valores de lá extraídos foram repostos a tempo e na proporção adequada a custear os veículos escolares – culminando em operação que, embora mereça reprimenda por sua irregularidade, não provocou dano quantificável aos cofres federais além dos R$ 7.215,50 apontados pela unidade técnica.

8. Assiste razão à Secex, de igual maneira, quando indica dupla contagem na responsabilização pelo não-retorno do saldo integral do convênio. E, embora discorde da lógica aventada para abonar a não-aplicação da contrapartida (eis que o gestor não se desvencilhou do dever de comprová-la, não havendo como inferi-la da tortuosa movimentação na conta bancária do convênio), percebo que o dano adicional resultaria em ínfimo acréscimo ao débito já apurado pela unidade regional.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55628435.

Continuação do TC nº 016.782/2015-1

9. Ante o exposto, este representante do *parquet* junto ao Tribunal de Contas da União acompanha a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica regional.

Ministério Público, em junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55628435.